



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3010077-80.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22128

Agravo de Instrumento nº 3010077-80.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Companhia Brasileira de Distribuição

MM Juiz: André Rodrigues Menk

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO – ACORDO PAULISTA – DESISTÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Decisão agravada que indeferiu o pleito fazendário de fixação de honorários advocatícios em razão do pedido de desistência da ação – Reforma – Adesão à transação tributária não exclui as verbas sucumbenciais – Legislação de regência do benefício fiscal que não afastou a cobrança de honorários – Precedentes deste E. Tribunal - Decisão reformada.
Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo/ativo, interposto por Estado de São Paulo em face da decisão de fls. 488/490, dos autos subjacentes, integralizada pela decisão de fl. 504, que deixou de condenar a embargante, Companhia Brasileira de Distribuição, em honorários sucumbenciais.

Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso alegando que “o *Edital PGE 01/2024 em nenhuma de suas cláusulas isenta a contribuinte interessada em transacionar do pagamento dos honorários devidos por força de decisão nos embargos à execução em que o crédito tributário é discutido. Os honorários pagos na transação são exclusivamente aqueles relativos à inscrição em dívida ativa e/ou ajuizamento da execução fiscal. Não se pode confundir os honorários devidos por força da inscrição/execução/cobrança da CDA, com aqueles devidos por força da sucumbência nos embargos à execução, ainda que fixados por força de uma renúncia ou desistência, cabíveis nos expressos termos do art. 90 do CPC*” (fls. 05/06).

Postula, assim, a reforma da decisão agravada “para

que seja o embargado condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da FESP” (fl. 08). Além disto, pediu a antecipação da tutela recursal, “uma vez que o presente recurso foi apresentado de forma sintética” (fl. 08).

Sem pedido de efeito suspensivo/ativo devidamente fundamentando, foi determinado o processamento do recurso (fls. 13/15), com contraminuta (fls. 22/28), sem oposição ao julgamento virtual, os autos tornaram conclusos (fl. 32).

Eis o breve relato.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face do ora agravante, objetivando a cobrança de débitos de ICMS e multas (CDA nº 1.223.238.443 – fls. 2/17 dos autos de nº 1500004-28.2017.8.26.0014), totalizando R\$ 554.368,28 (fl. 1 daqueles autos). Naqueles autos o executado ofertou bem à penhora (seguro garantia: fls. 18/19), aceita (fl. 68 daqueles autos). A Fazenda apresentou novos cálculos, totalizando R\$ 457.274,87 (fl. 121 daqueles autos), homologados (fl. 146 daqueles autos).

Opostos embargos à execução fiscal (autos de nº 1000240-37.2017.8.26.0014), recebidos com efeito suspensivo (fl. 130 daqueles autos). Julgados parcialmente procedentes, “*para reconhecer a decadência dos créditos datados de cinco anos anteriores à lavratura do auto de infração, bem como reconhecer a inexigibilidade dos juros de mora fixados pela Lei nº 13.918/09, aplicando-se a SELIC*” (fl. 166, integrado pela decisão de fls. 200/201 daqueles autos), mantida em sede de apelação (fls. 278/298, integrada pelo acórdão de fls. 354/359 daqueles autos). Interposto recurso especial e extraordinário, este último sobrestado (fl. 392, integrado pela decisão de fls. 435/436 daqueles autos); já o recurso especial não foi admitido (fls. 437/439 daqueles autos).

Noticiada a celebração de parcelamento por meio do Acordo Paulista (Edital PGE nº 1/24), com consequente renúncia ao direito que fundamentou os embargos à execução (fls. 445/447 e 455 dos autos originários).

Ato contínuo, o Presidente da Seção de Direito Público acolheu o pedido de desistência e julgou extinto os embargos à execução, nos

seguintes termos:

“Vistos.

Diante do pedido de homologação de renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 445-7), apresentado em virtude da adesão ao Acordo Paulista (termo de aceite às fls. 455-63), JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no art. 487, inc. III, “c” do Código de Processo Civil

Por tal razão, reputo prejudicado o recurso extraordinário interposto pela peticionária.

Consigne-se, por oportuno, que, em face da competência restrita desta Presidência, competirá ao Juízo de primeiro grau a análise de eventuais questões referentes aos honorários advocatícios, conforme já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça ao remeter essa matéria à origem (PET no AResp 1.686.575/RS, Min. Assusete Magalhães, DJe 1º.8.2022; DESIS no REsp 1.502.263-MG, Min. Sérgio Kukina, DJe24.9.2020).

Aliás, a decisão prolatada pela Min. Assusete Magalhães vem amparada em decisões do Col. Supremo Tribunal Federal:

Nos termos da jurisprudência, compete ao juízo de origem afiação de honorários advocatícios na hipótese de homologação, por esta Corte, de renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Agravo regimental a que se nega provimento’ (STF, AI 781.070 ED-ED AgR/MG, Rel.Ministro JOAQUIM BARBOSA, TRIBUNAL PLENO, DJe de 25/03/2014).

I. Não compete a esta Corte, em sede recurso

extraordinário, deliberar acerca de depósitos judiciais realizados pelas impetrantes durante o curso do processo. 2. Cabe ao juiz de primeiro grau examinar as consequências da renúncia ao direito e da desistência da ação quanto aos depósitos judiciais realizados e a forma de conversão em renda ou levantamento desses valores. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (STF, RE 399.371 AgR-Ed-AgR, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 22.2.2011).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Int." (fls. 473/474 dos autos subjacentes).

Integrado pela seguinte decisão:

"Vistos.

Fls. 484/487: Diante da extinção do feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil, através da decisão proferida pela Instância Superior às fls. 473/474 que homologou o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, arquivem-se os autos.

Custas pela embargante.

Deixo de condenar a embargante em honorários sucumbenciais, diante dos honorários previstos no próprio parcelamento celebrado. Nesse sentido:

[...]

Intime-se." (fls. 488/490 dos autos subjacentes).

E pela decisão:

“Vistos.

CONHEÇO dos embargos de declaração opostos às fls. 501/503, eis que tempestivos.

Contudo, do teor do recurso interposto, percebe-se claramente o mero inconformismo com a decisão prolatada, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

Sendo assim, o recurso interposto não se mostra a via adequada para os fins almejados pelo embargante.

Diante disso, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.” (fl. 504 daqueles autos).

Pois bem.

A controvérsia cinge-se a verificar se correta a decisão que afastou a fixação de honorários advocatícios, em razão do pedido de desistência dos embargos à execução, com renúncia ao direito alegado, por parte do embargante, ora agravado, em razão da adesão de termo parcelamento de dívida.

Assiste razão ao Estado-agravante.

Com efeito, a Lei Estadual nº 6.374/89, dispõe o seguinte:

“Artigo 100 - Os débitos fiscais podem ser recolhidos parceladamente respeitadas as seguintes condições, sem prejuízo de outras estabelecidas pelo Poder Executivo:

[...]

§ 4º - O pedido de parcelamento implica confissão

irretratável do débito fiscal, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo e desistência dos já interpostos. (NR)

Inclusive, o artigo 90, “caput”, do CPC é claro: *“Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”.*

Na espécie, a parte agravada, ao firmar a transação tributária (Termo de Aceite do PTE Nº 70106025-3 – fls. 456/463 dos autos subjacentes), celebrou negócio jurídico bilateral, no qual reconheceu a procedência da execução fiscal e, assim, renunciou o direito alegado em sede de embargos à execução, conforme o item 5. do Termo de Aceite:

“5. Pela presente transação, o devedor expressamente desiste das ações, exceções, impugnações, recursos ou defesas descritas no item 4 “a”, que tenham por objeto as dívidas objeto da presente transação e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundem as referidas ações, exceções, impugnações, recursos ou defesas, bem como reconhece e confessa de forma irrevogável e irretratável referidas dívidas, abstendo-se de discuti-los em ação judicial presente ou futura” (fl. 462 dos autos subjacentes).

Além disto, o Edital PGE/Transação nº 01/2024, que rege a transação em voga, foi claro ao prever, na cláusula 8.1.9, expressamente, como obrigação da devedora, além do recolhimento das custas e despesa processuais devidos nos processos cujos débitos foram incluídos na transação, o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos e os fixados em decisões judiciais proferidas naqueles processos, nos seguintes termos:

“8.1.9. recolher as custas e despesas processuais incidentes ou devidas em todos os processos cujos débitos foram incluídos na transação, bem como arcar com os honorários de seus patronos e os fixados na execução ou em decisões judiciais proferidas nesses processos, haja vista o disposto no artigo 90, §2º, do CPC;” (destaques nossos)

Daí, tratando-se os “embargos à execução fiscal” de verdadeira ação de conhecimento, não se confundindo com a ação executiva, conforme entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de representativo de controvérsia REsp nº 1.520.710/SC, objeto do Tema nº 587, aliado ao fato de que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos por ocasião da renúncia ao direito pela parte não foram extirpados na legislação de regência do benefício fiscal, como acima dito, devem ser fixados, não havendo motivos para que não seja a parte agravada condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Ademais, é certo que a orientação do C. STJ é uníssona no sentido de que: *“Em renúncia motivada por adesão a programa de recuperação fiscal instituído no âmbito estadual, o juízo quanto ao cabimento ou não da verba honorária decorrente da extinção de ação conexa à execução fiscal dependerá do disposto na lei local de regência do benefício.”* (AgInt no REsp n. 1.785.055/SC, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, j. 16/11/2020) e *“Nos casos de a adesão a parcelamento tributário estar condicionada à desistência de ações ou à renúncia ao direito sobre o qual se fundam, a observância do art. 26 do CPC/1973 depende do que vier a ser disciplinado na legislação de regência do benefício fiscal.”* (AgInt no AREsp n. 924.417/BA, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, j. 18/11/2019).

Neste sentido, julgados recentes deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO EM RENÚNCIA, NOS TERMOS DO ART. 487, III, "C", CPC, EXIGIDA PELO ESTADO DE SÃO PAULO CONDIÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO PAULISTA DELINEADO PELO EDITAL PG/TRANSAÇÃO Nº 01/2024 E LEI ESTADUAL Nº 17.843/2023. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO (ART. 90, §2º CPC). Decisão que, em embargos à execução fiscal, deixou de fixar honorários advocatícios em razão da homologação do pedido de desistência formulado pela embargante em virtude de transação do débito tributário realizada entre as partes na Procuradoria Geral do Estado, conforme Edital PGE nº 01/2024 e termos da Lei Estadual nº 17.843/2023. Inconformismo. Cabimento. Transação celebrada com o Fisco na esfera administrativa que implicou confissão irrevogável e irretratável do débito tributário, bem como a obrigação de promover as desistências de ações e/ou recursos relativamente a débitos ajuizados, obstou expressamente aos devedores a rediscussão atual e futura dos créditos tributários, condição que também abarca os acessórios da condenação (art. 3º, IV e V, da Lei Estadual nº 17.843/2023). Além disso, o item 8.1.9 do Edital PGE/Transação nº 1/2024 obriga o confessionário do débito tributário ajuizado a suportar o pagamento dos honorários advocatícios devidos pela celebração da transação, sem prejuízo daqueles devidos aos respectivos patronos e dos arbitrados na esfera

judicial, ressalvadas as execuções fiscais, cujos honorários foram expressamente incluídos no débito consolidado transacionado, a par do disposto no item 2 do instrumento de confissão de dívida. Subsunção do caso concreto ao art. 90, §2º, do CPC e observância ao princípio da causalidade que justificam não somente a manutenção das verbas sucumbenciais arbitradas nos embargos à execução fiscal, bem como sua imposição integral em detrimento do renunciante. Precedentes deste TJSP e desta Câmara. Inaplicabilidade do precedente vinculante do STJ no julgamento do Tema nº 400, sob a sistemática de recursos repetitivos, porquanto referente, exclusivamente, a créditos tributários da Fazenda Nacional em que cobrado o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/1969. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravo de Instrumento 2374192-54.2024.8.26.0000, Relator Desembargador DJALMA LOFRANO FILHO, j. 11/02/2025).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios em embargos à execução fiscal, após transação com a Companhia Brasileira de Distribuição. A decisão de primeira instância não responsabilizou a embargante pelo ônus da sucumbência após adesão a acordo de parcelamento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a transação tributária isenta

o devedor do pagamento de honorários advocatícios em embargos à execução fiscal. III. Razões de Decidir
3. A transação tributária não isenta o devedor do pagamento de honorários advocatícios, conforme jurisprudência do STJ. 4. A adesão ao PEP não contempla a exclusão de honorários em embargos à execução, apenas na execução fiscal, conforme Edital PGE 01/2024. IV. Dispositivo e Tese
5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A transação tributária não isenta o pagamento de honorários advocatícios em embargos à execução. 2. A adesão ao PEP não exclui honorários em ações autônomas. Legislação Citada: CPC, art. 85, § 8º; Lei Estadual nº 6.374/89, art. 100, § 4º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1038389-48.2018.8.26.0053, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, j. 29/02/2024; TJSP, Apelação Cível 1008980-77.2019.8.26.0510, Rel. Afonso Faro Jr., j. 06/10/2020; STF, EmbDeclr na ACO 2988/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 11/03/2022.” (Agravado de Instrumento 3011873-09.2024.8.26.0000; Relatora Desembargadora CYNTHIA THOME; j, 19.12.2024 – d.n.)

“AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. Adesão da empresa autora ao programa de Transação de débitos de ICMS inscritos em dívida ativa do Estado de São Paulo. Edital PGE/Transação nº 01/2024. Realização do pagamento integral do débito tributário. Pleito de extinção do feito. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO E DA RENÚNCIA AO DIREITO QUE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, iii, "C", DO CPC/2015. Condenação da parte renunciante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Inteligência do art. 90, do CPC/2015 e observância ao princípio da causalidade. Precedentes. Inaplicabilidade da tese firmada no Tema nº 400, do E. STJ, ao caso concreto, porquanto se refere execuções fiscais da União em que cobrado o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/1969, situação diversa do caso ora analisado. Entendimento do E. STJ nesse sentido. RECURSO DE APELAÇÃO DA FESP PROVIDO.” (Apelação Cível 1018836-09.2021.8.26.0506; Relatora Desembargadora FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA; j. 18.12.2024 – d.n.)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Acórdão que condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios – Interposição de recursos especial e extraordinário – Adesão ao Acordo Paulista e renúncia ao direito – Verba honorária que não guarda qualquer relação com os honorários decorrentes da adesão ao parcelamento (Acordo Paulista) – Precedentes – **Decisão reformada para acolher o pedido de execução dos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução – Recurso da Fazenda Pública Estadual provido.**” (Agravo de Instrumento 2348755-11.2024.8.26.0000; Relator Desembargadora MARIA LAURA TAVARES; j. 12.12.2024 - d.n.)*

“Agravo de instrumento. Ação anulatória de débito

fiscal. Desistência do processo após adesão a programa de transação da Fazenda Estadual. Decisão que fixou honorários sucumbenciais a cargo da autora. Possibilidade. Inteligência do art. 90 do CPC e do Edital PGE/Transação nº 01/2024. Honorários advocatícios que não se confundem com aqueles recolhidos no bojo da transação. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2337309-11.2024.8.26.0000; Relator Desembargador FERNÃO BORBA FRANCO; j. 21.11.2024 - d.n.)

Impõe-se, assim, a reforma da r. decisão agravada, para condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública, no patamar mínimo, ou seja, de 10% sobre o proveito econômico atualizado obtido pela FESP (valor restante do débito após os abatimentos estipulados na transação), até 200 salários mínimos e, no que sobejar, nos percentuais mínimos aplicáveis às faixas subsequentes, nos termos do artigo 85, §§ 3º, 5º e 6º-A, do CPC, já considerado todo o trabalho desenvolvido, observando-se, ainda, na cumulação com os honorários devidos na execução fiscal, o quanto decidido no Tema de Recursos Repetitivos nº 587/STJ.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, fixando os honorários advocatícios, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator